

**A ADOÇÃO EXPLÍCITA DO COMPLIANCE PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**

EXPLICIT ADOPTION OF COMPLIANCE BY THE DIRECT
PUBLIC ADMINISTRATION

Daniel Paulo Paiva Freitas*
Luiz Alberto Blanchet**

* Mestrando em Direito na área Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela mesma Universidade. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduado em Direito Público pela UniBrasil – PR, Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão Pública pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: danielppfreitas@hotmail.com

** Professor titular no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: blanchet@blanchet.adv.br

Como citar: FREITAS, Daniel Paulo Paiva de; BLANCHET, Luiz Alberto. A adoção explícita do compliance pela Administração Pública Direta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 30-47, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p.30. ISSN: 1980-511X

Resumo: As práticas de conformidade e integridade, conhecidas pelo termo *compliance*, reúnem regras adotadas no âmbito público e privado, para prevenção, detecção e sanção de condutas administrativas evitadas de corrupção, fraude e desvios legais. Tais condutas foram estipuladas e adotadas inicialmente para as empresas, no ambiente privado, contudo, oportunamente, passaram a ser implementadas na esfera pública como decorrência direta dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial do art. 37, da Constituição Brasileira, tais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, dentre outros. Diante dessa conscientização, observa-se que a Administração Pública passou a editar normas para implantação de práticas de integridade no âmbito federal, em diversos setores, especialmente através da Lei nº. 13303/2016 e da Portaria nº. 1089/2018. Mais recentemente, alguns Estados da Federação seguiram a orientação federal, podendo-se citar os casos da Lei nº. 17715/2019, de Santa Catarina e da Lei nº. 19857/2019, do Paraná. A intenção não é exaurir o tema, mas destacar sua importância perante os agentes públicos e seu fundamento constitucional, bem como promover o debate no meio acadêmico no sentido de que sejam respeitados os princípios que favorecem o desenvolvimento pleno e sustentável da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Administração pública direta. Gestão pública. *Compliance*. Integridade. Desenvolvimento sustentável.

Abstract: Compliance and integrity measures produces rules that both public and private spheres must obey, such as detecting and

punishing administrative conduct that is riddled with corruption, fraud, and legal deviations. Some of these conducts were initially stipulated and adopted by private entities, however, they were eventually implemented in the public sphere as a direct result of the constitutional principles held by the Public Administration, specifically article 37, of the Brazilian Constitution, which insure the principles of legality, morality, impersonality, efficiency, among others. Given this awareness, this study observes that the Public Administration began to issue rules implementing integrity practices at the federal level, in various sectors, particularly with Law n°. 13303/2016 and Ordinance n°. 1089/2018. Some states are following trend, as the cases of Law n°. 17715/2019, from Santa Catarina, and Law n°. 19857/2019, from Paraná. Finally, the paper does not intend to exhaust the subject matter, but instead tries to highlight the importance of public agents in Brazil's constitutional foundation, as well as to promote debate in academia surrounding principles that favor the full and sustainable development of Brazilian society.

Keywords: Direct Public Administration. Public Management. Compliance. Integrity. Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

Recentemente, o Governador do Estado do Paraná, através da Controladoria Geral do Estado, apresentou à Assembleia Legislativa do Paraná, o Projeto de Lei autuado sob nº. 136/2019, que visa instituir o Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual (PARANÁ, 2019b).

O Projeto foi aprovado pelas Comissões pertinentes, mas recebeu algumas emendas, aguardando as tramitações legislativas pertinentes, já em vias finais. Chama a atenção uma proposta de emenda “Substitutiva Geral”, apresentada em face do citado Projeto, que em seu texto de justificativa, contém a seguinte afirmação formulada pelos parlamentares proponentes: “A noção de *Compliance* foi concebida para aplicabilidade no âmbito privado, vez que ele se rege por uma concepção diametralmente distinta do setor público [...]” (PARANÁ, 2019b).

Adiante, mencionam que: “O *Compliance* no Poder Público não é nada mais do que o conjunto de toda a legislação aplicável à Administração Pública, notadamente os princípios constitucionais, notadamente o da moralidade.” (PARANÁ, 2019b). Após a devida tramitação, o Projeto foi aprovado e sancionado, recebendo o nº. 19857/2019.

Deste posicionamento decorre a seguinte indagação: Será que as modernas regras de integridade e *compliance* são inaplicáveis ou desnecessárias à Administração Pública? Informações oriundas dos Fóruns de percepção da corrupção, bem como, as constantes práticas de crimes contra a Administração Pública noticiadas pela mídia (especialmente nas páginas de transparências de órgãos como o Ministério Público), apontam que a simples existência de regras e princípios não é suficiente para criar uma cultura ética e de integridade sólida no Estado Brasileiro, seja em seus agentes públicos, ou em suas organizações administrativas.

O combate à corrupção e às práticas ilegais decorrentes de atos levados a efeito contra a Administração Pública, e muitas vezes por intermédio dela mesma, vêm sendo travados há tempos pela sociedade brasileira. Não é da operação “Lava Jato”, deflagrada de forma ostensiva em 2014 (BRASIL, [2019]), o privilégio ou a responsabilidade de iniciar uma “nova era” em um contexto disruptivo, ao menos não nas práticas de prevenção e *compliance*.

Cabe lembrar, pela memória histórica, que a punição por atos de corrupção, suborno e correlatos é prevista desde a Constituição Brasileira de 1824, quando o Imperador D. Pedro I, trouxe o tema de forma aberta e contundente contra Juízes de Direito, Oficiais de Justiça e Ministros de Estado (artigos 133 e 157) (BRASIL, 1824). Aliás, se o presente estudo fosse focado na corrupção restrita ao ato de suborno, como constatação histórica bastaria a análise de diversos textos bíblicos que tratam do tema em tom bem incisivo, desde a Idade Antiga (BÍBLIA, 2010)¹.

Não obstante, diante de um contexto de certo modo generalizado de práticas irregulares, ilegais e ilícitas, nos Estados Unidos da América, a partir da década de 1950, mais e mais

¹ Êxodo 23:8. Também suborno não tomarás; porque o suborno cega os que têm vista, e perverte as palavras dos justos. **Deuteronômio 27:25.** Maldito aquele que aceitar suborno para ferir uma pessoa inocente. **Eclesiastes 7:7.** [...] o suborno corrompe o coração (BÍBLIA, 2010).

ações passaram a ser adotadas por empresários no ambiente privado, e nos discursos políticos e legislativos, buscando-se a conformidade entre as atividades de mercado e a legislação, a ética e a integridade corporativa.

Ora, no ambiente privado, a adoção de planos de conformidade resulta em grandes benefícios para a própria empresa, pois impacta sócios, acionistas, trabalhadores, e também diretamente seus clientes e fornecedores, demonstrando publicamente que a empresa através de seus administradores é preocupada em atuar de forma compatível com preceitos éticos tais como, a integridade, a sustentabilidade e o pleno desenvolvimento social, não visando apenas a ávida lucratividade, o que tem se mostrado capaz de ampliar investimentos, possibilitando amplas aberturas e negociações no mercado moderno.

A temática demorou alguns anos para contagiar positivamente a Administração Pública, onde ainda mais elevados valores morais devem ser adotados, posto que o Estado, com todas as suas prerrogativas e preferências, representa de fato a coletividade, sendo o legislador por excelência, e tendo sua atuação prevista e regradada diretamente pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, com valores e princípios enraizados e inafastáveis. Assim, as práticas de integridade e conformidade passam a ser cogitadas pelos gestores públicos, apoiadas pela legislação infraconstitucional e no intuito de modernizar e proteger as relações públicas e privadas travadas pela sociedade.

O presente artigo pretende restringir-se às legislações recentes que tratam expressa e/ou diretamente das ferramentas de conformidade e integridade, não àquelas que o fazem de forma reflexa ou indireta, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011).

A metodologia utilizada é hipotética-dedutiva, partindo-se da análise do contexto histórico e da legislação existente acerca do tema. Sem a pretensão de esgotar o tema, a matéria enseja detida atenção, levantando-se a hipótese que as práticas associadas ao *compliance* não são meras ampliações irrazoadas de um Estado burocrático, mas, sobretudo, consubstanciam instrumento decorrente dos próprios princípios constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, fundado em dever para empresários, gestores públicos, e um direito protetivo de cada cidadão.

1 COMPLIANCE – BREVE REVISÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL

A década de 1950 é considerada por alguns autores como a “era do *Compliance*” (CASTRO; ZILLOTTO, 2019, p. 20), quando especialmente nos Estados Unidos da América, inicialmente no setor bancário, começaram a ser implementadas exigências legais e formais apoiando a criação de procedimentos internos nas empresas privadas aptos a pautar a atuação de acordo com a legislação e regulamentos vigentes.

Michael Josephson (2014) especifica que a atuação quanto à imposição de regras éticas para as empresas, no campo internacional, veio à tona em 1977, com a criação do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), nos Estados Unidos, sendo fortalecida em face de diversos escândalos de corrupção locais entre os anos de 1980 e 1990.

Alguns autores brasileiros, como André Carvalho *et al.* (2019, p. 38, 319), chegam a mencionar que esta lei (FCPA) é considerada uma das mais significativas respostas da maior economia do mundo aos problemas de corrupção enfrentados nacional e internacionalmente, neste contexto, passa a ter visibilidade e alcance o termo *Compliance*, substantivo da língua inglesa decorrente do verbo *to comply*, que pode ser traduzido como conformidade, observância, obediência, submissão, dentre outras acepções possíveis.

A expressão passou a ser de uso comum na atualidade, seja na forma estrangeira ou pelo sentido “integridade”, como registrado textualmente na Lei nº. 12.846/2013². Conceitualmente, para Ribeiro e Diniz (2015), *Compliance* é uma “expressão que se volta para ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa”. E mais adiante, citando obra de Candeloro, Rizzo e Pinho, extraem a seguinte conceituação: “[...] conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários.”

Também de forma precisa, Rodrigo Bertocelli (2019, p. 39), esclarece que a expressão encontra-se além de um simples cumprimento de regras formais, sendo mais ampla e sistêmica, adotada como “um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*.”

Em suma, trata-se, pois, de um conjunto de regras e modelos que envolvem procedimentos éticos suficientes a orientar o comportamento de uma empresa no mercado em que se insere, seja local ou internacional, envolvendo todos os seus agentes e relações desenvolvidas em seu respectivo ramo de atuação, com preocupações transcendentais, como no aspecto de marca, nome, e do respeito para com a própria sociedade.

O *compliance* integra um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com, pelo menos, três aspectos: I) a estrutura societária existente; II) o compromisso efetivo da liderança; e, III) a estratégia da empresa. Assim, é também um elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a melhoria na tomada de decisões.

Para a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI, 2009, p. 10), em cartilha a respeito do tema, o *compliance* tem a seguinte missão institucional:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da

2 Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e *procedimentos internos de integridade*, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (sem destaques no original). (BRASIL, 2013).

instituição.

Não se pode restringir um sistema de práticas tão amplo a um mero “fazer cumprir” a legislação existente, posto que isto já é inerente tanto ao ambiente privado, quanto no público, mas a prática deve acarretar uma significativa mudança de mentalidade e preocupação no sentido de que mesmo que nenhuma lei ou regulamento estejam sendo descumpridos, ações capazes de trazer impactos negativos para as partes interessadas podem gerar risco à reputação e imagem da organização, consubstanciando propaganda contrária, colocando em risco a própria atividade da empresa.

Os programas de integração e conformidade não se limitam a enunciar condutas empresariais ou organizacionais, mas também conformidades no Direito Ambiental, concorrencial, do consumidor, no campo da bioéticas, das normas regulamentares e administrativas, do Direito laboral, e outras áreas que interessem às atividades desenvolvidas pela empresa.

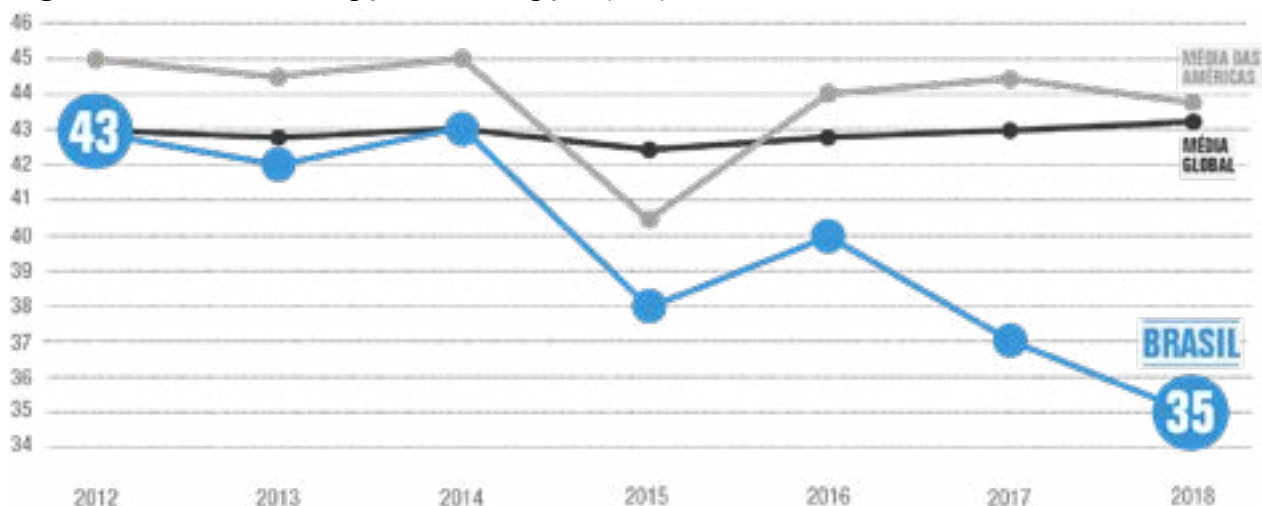
A exigência da boa-fé nas relações, do respeito à dignidade da pessoa humana, da moralidade em si (administrativa ou filosófica), e de outras posturas das relações cotidianas, é questão que por si só já deveria evocar o respeito e responsabilidade do empresário e gestor no tocante às melhores práticas, contudo, a normatização e a criação de códigos de condutas e práticas, auxilia neste tocante ao trazer maior conscientização da parte dos *players* de mercado e do próprio Estado.

Como destacado inicialmente, as regras de conformidade decorrem de um ambiente em que a maior economia do mundo, líder no processo de globalização, se viu imersa em reiterados escândalos de corrupção, como os casos *Watergate* (1974), *Lochheed Martin Aircraft Corporation* (1975), *Defense Industry-Pentagon* (1985), dentre outros. Tais casos envolviam pagamento de propinas, práticas políticas desleais, superfaturamento, dentre outras condutas nefastas nos ambientes privados e governamentais.

A situação maculava a reputação norte-americana, colocando em risco a confiança estrangeira na integridade financeira de suas empresas, bem como na eficiência de seus mecanismos de combate a corrupção, fiscalização e no próprio mercado de capitais, o que levou os Estados Unidos da América a fortalecer suas regras éticas e de *compliance*.

E mesmo após a adoção de diversas normas de cunho moralizador, observou-se que inúmeras companhias de renome continuaram com condutas de risco e ofensa aos valores mais caros para a sociedade. É o caso da Enron (2001), Parmalat (2003), da Siemens (2008), da Kellogg Brown & Root LLC (2009), Alstom (2014), Alcoa (2014), para que se restrinja apenas a alguns casos mais emblemáticos.

No Brasil não é diferente, recentemente, o Índice de Percepção da Corrupção 2018, produzido e publicado pela “Transparência Internacional”, apresentou a priora do país na classificação, desde 2012, estando atualmente na 105ª posição. Observe-se um gráfico representativo da situação brasileira:

Figura 1 - Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2018.

Fonte: Transparência Internacional-Brasil (2018)³.

Assim, no Brasil, em que pese a existência dos elevados princípios constitucionais a respeito dos valores que o Estado deve ostentar, desde 1988, o que se verifica é um aumento das práticas de corrupção, envolvendo diretamente o setor privado e, em muitos casos, atuando em conjunto com o setor público.

As práticas de corrupção causam diversos prejuízos, não apenas empresariais, mas no Estado como um todo, pois mancham a imagem dos negócios de terceiros com o Brasil e suas empresas, prejudicam a reputação e a confiança na integridade das empresas locais, elevam o grau de risco nacional, atrapalham o funcionamento eficiente de mercado e, ainda, desonram diretamente empresas e empresários que desejem atuar de forma honesta no país.

Vários casos são investigados no ambiente privado, como propinas em organizações que mantem negócios com Estados ou empresas estrangeiras; negociações de fusões milionárias; propostas de instalação de indústrias em um país a elevados custos de propinas; dentre outras formas de manifestação de condutas ilícitas e irregulares.⁴

Não se objetiva aqui a distinção doutrinária entre atos de corrupção, subornos, má gestão de empresas, omissão de dados em demonstrações contábeis etc. Por outro lado, pretende-se demonstrar que todas essas práticas, sejam consideradas criminosas, ou “simplesmente” imorais, violam valores éticos corporativos e políticas de Estado, merecendo uma reflexão atenta acerca da necessidade de mudança do comportamento atualmente adotado por importantes agentes da sociedade, seja no ambiente privado ou público.

Assim, é evidente que a orientação constitucional de manutenção, promoção e proteção de valores morais e éticos elevados, não tem sido suficiente para proteção da sociedade brasileira,

³ A página esclarece: O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é a mais duradoura e abrangente ferramenta de medição da corrupção no mundo. Ela existe desde 1995 e reúne resultados de 180 países e territórios. A pontuação indica o nível percebido de corrupção no setor público numa escala de 0 a 100, em que 0 significa que o país é considerado altamente corrupto e 100 significa que o país é considerado muito íntegro (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL-BRASIL, 2018).

⁴ É o caso dos escândalos da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e da FIFA, que mancharam profundamente a imagem dos dirigentes de futebol brasileiros, e das investidoras no esporte nacional.

o que enseja uma maior conscientização e envolvimento acerca do tema, com a implementação efetiva do denominado *public compliance*.

2 PUBLIC COMPLIANCE COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Brasileira de 1988, em harmonia com os valores mais elevados de proteção às instituições públicas e à dignidade da pessoa humana, erigiu como regra intocável para a Administração Pública, direta e indireta, em todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o respeito notadamente aos princípios da *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *publicidade* e *eficiência* (art. 37, da Constituição) (BRASIL, 1988).

Ora, se as práticas corruptivas, bem como, outras condutas ditas menores, como inadequações administrativas e decisões sem suficiente razoabilidade, seguem sendo perpetradas dia após dia na Administração Pública; e, por outro lado, a seu turno, as grandes empresas participantes de certames já vêm respeitando normas de integridade e *compliance*, por qual razão a esfera pública não adotaria práticas no mesmo sentido? Tal postura vem exatamente ao encontro dos princípios constitucionais, especialmente da moralidade e da eficiência, que protegem o Estado de práticas isoladas, fora dos padrões que devem ser adotados pelos entes públicos.

A moralidade administrativa demanda atuação com boa-fé, sinceridade, probidade, lealdade e ética, por parte dos atores envolvidos com a Administração Pública, em todas as suas esferas. A eficiência, princípio que foi inserido pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, positivou a exigência de que os atos de gestão pública sejam eivados de finalidade e motivação voltada para excelência e efetividade do Estado, numa visão administrativa contemporânea voltada para os resultados e para a denominada governança corporativa.

A modernização do Estado Brasileiro é tema recorrente na literatura técnica e científica, assim, Souza (2017, p. 30) sistematizou três classificações para a força motora da mudança estatal:

A modernização se desdobra em três grandes tipos, todos com impacto sobre o papel do Estado: (a) social, na qual o Estado é pressionado pela sociedade a promover mudanças, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido sociedade-Estado; (b) social via Estado, na qual as pressões para reformar a sociedade provêm do próprio Estado, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido Estado-sociedade; e (c) do Estado, na qual o foco é a eficiência e sua expressão mais conhecida é a institucionalização da organização burocrática nos moldes preconizados por Weber, ou seja, um processo que se desenvolve no sentido Estado-Estado.

Trata-se, pois, da ordem para a Administração Pública atuar com organização racional dos meios e recursos humanos utilizados pelo Estado, objetivando uma prestação de serviços públicos e a realização de suas atividades precípua com maior qualidade em proteção da própria sociedade. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal e jurista Gilmar Ferreira Mendes (2017,

p. 901): A atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser eficiente. Trata-se de um alerta, de uma advertência e de uma imposição do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência.

E arremata:

[...] pode-se concluir que o constituinte reformador, ao inserir o princípio da eficiência no texto constitucional, teve como grande preocupação o desempenho da Administração Pública. Por essa razão, sem descuidar do interesse público, da atuação formal e legal do administrador, o constituinte derivado pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando ao atendimento não apenas da necessidade de controle dos processos pelos quais atua a Administração, mas também da elaboração de mecanismos de controle dos resultados obtidos (MENDES, 2017, p. 902-903).

Instrumentos que defendem tais princípios, como a Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8429/92), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), dentre outros, mantêm o papel de sustentar e apoiar as práticas mais nobres que devem nortear a postura da alta administração pública em todos os atos que desempenham.

A partir da percepção deste singelo contexto, com a análise apenas da perspectiva de dois princípios constitucionais (sem falar em inúmeros outros aplicáveis, como a probidade administrativa, o desenvolvimento sustentável etc.), percebe-se que a edição de textos legais para imposição a Administração Pública no tocante a práticas de *compliance* e integridade traduz-se em garantia e tutela para o atendimento dos ditames constitucionais.

Noutras palavras, é dizer que a adoção das mais modernas práticas de lisura, transparência e boa-fé por parte dos entes públicos é medida imprescindível e inafastável que atende e corrobora para um Estado mais eficiente e protetor de práticas éticas, morais e sustentáveis.

Aliás, sobre sustentabilidade e sua impactante ligação com o tema da integridade das organizações, vale lembrar que o princípio contido no art. 3º, da Lei nº. 8666/93, pode ser desdobrado didática e doutrinariamente em três aspectos: 1) sustentabilidade sociopolítica (que trata do respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e progresso); 2) sustentabilidade ambiental (trata das estabilidades dos ecossistemas e condições de vida dos seres vivos); e, 3) sustentabilidade econômica (impacta decisões econômicas) (CASTRO, ZILLOTTO, 2019, p. 28).

Portanto, demonstra-se que a sustentabilidade atrai uma dimensão ética capaz de envolver e ligar cada uma de suas vertentes, sendo um dos pilares para uma atuação mais plena e íntegra do Estado, viabilizando a ampliação e implementação constante de ferramentas que fortaleçam os valores democráticos da sociedade.

Para garantir a sustentabilidade em todos os seus escopos é claramente necessário que mercado, sociedade e Estado desenvolvam um compromisso aberto e franco com mecanismos aptos a combater a corrupção e outras práticas inadequadas, irrazoáveis e/ou irregulares. Assim, a integridade é uma expressão da sustentabilidade, pois traz o devido equilíbrio entre o que é

social e politicamente necessário, economicamente desejável e ecologicamente saudável para a comunidade.

Repita-se, não poderia o agente público restringir a adoção de práticas de integridade a um combate voraz aos crimes de corrupção, uma análise inclusive voltada para o Direito Penal, entretanto, é a compreensão holística e ampla da prática, suficiente a trazer uma mudança radical de postura em todos os envolvidos nas relações humanas cotidianas, seja no campo das relações de mercado, privadas, ambientais, transnacionais, ou na esfera pública, entre servidores, políticos, empresas licitantes e um sem número de afetados direta ou indiretamente nas condutas de Governo.

A Constituição Brasileira prevê a partir do art. 70, as regras de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Este dispositivo é reproduzido nas Constituições Estaduais, e Leis Orgânicas de Municípios, com as devidas adequações, tendo aplicação simétrica e republicana. Neste contexto, José Glock (2015, p. 24) esclarece que controle é:

Qualquer atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado etc., com o objetivo de se verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou como o resultado esperado, ou, ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

Em seguida, sistematiza o tema em controles internos e externos, e ainda, analisando-se da perspectiva da realização do ato administrativo, ensina que os controles internos podem ser: preventivos (prévios), detectivos (durante o ato) e corretivos (realizados posteriormente à execução do ato). No caso, as regras de conformidade e integridade compõem os denominados controles “preventivos”⁵, tratando-se via de regra de enunciar condutas prévias, análise de riscos, eventuais erros e desperdícios em franco benefício do órgão pertinente.

Glock também enfatiza que o controle interno não pode ser estático, sendo integrado e dinâmico, efetuado por todo o corpo de funcionários, em todas as atividades da instituição, com políticas administrativas claramente definidas, exercidas de forma permanente, primando pela: integridade, exatidão, pontualidade, autorização, eficiência e eficácia (GLOCK, 2015, p. 28)

Por fim, importante apresentar como principais elementos de um programa de *compliance*, ainda que outros autores tragam distinções entre os programas, bem como *guidelines* administrativas (como àquelas elaboradas pela CGU e pelo CADE) também o façam, podem ser elencados os seguintes itens como essenciais ao documento a ser elaborado:

- 1) Atuação direta e apoio incondicional da Alta Direção do órgão
- 2) Nomeação de um responsável pelo Programa
- 3) Adequação às atividades desempenhadas pelo órgão

5 Ainda que não restritas a eles.

- 4) Criação das regras e procedimentos
- 5) Comunicação interna das normas
- 6) Treinamento institucional
- 7) Estabelecimento de canais de denúncias, sistema de premiação e medidas disciplinares
- 8) Monitoramento e indicadores de desempenho
- 9) Extensão da aplicação a fornecedores e prestadores de serviços

Tais itens aplicam-se tanto no ambiente de programas privados como no público, sendo que cada item mereceria detida análise, o que infelizmente não há espaço no presente artigo. Diante de um contexto reformista e de combate às práticas ilícitas e irregulares, tanto o Governo Federal, quanto os Estados, vêm buscando a edição de leis fundamentadas nos citados princípios constitucionais, com a finalidade de elevar o padrão das condutas administrativas, assumindo que o *compliance* não é um custo, mas um investimento profundo em mapeamento e prevenção de riscos em prol da coletividade.

3 O *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL

Para o presente estudo traz-se à menção algumas recentes tentativas legislativas no tocante à regulamentação de programas de integridade no campo da Administração Pública Direta, o que atesta, ainda que de forma embrionária, uma firme consciência de alguns gestores públicos, no sentido da necessidade de aprimoramento e fortalecimento dos princípios constitucionais e proteção institucional.

Quando o tema é *compliance* nas empresas participantes em licitações e contratadas, há vários Estados com projetos de lei para votação, ou já votados, determinando tais práticas⁶, contudo, quando se fala em implantação de programas de integridade no próprio órgão público, a conscientização e enfrentamento ainda são insuficientes.

O Governo Federal, realizou importante movimento no sentido da promoção dos valores de integridade, através do Decreto nº. 9203, de 22 de novembro de 2017, que trata da implantação da política de governança no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional. O art. 19, desse Decreto, dispõe que:

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:
I - comprometimento e apoio da alta administração;
II - existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;

⁶ Vide Lei Estadual nº. 7.753/2017 – RJ; Lei Distrital nº. 6.112/2018 – DF; Lei Estadual nº. 15.228/2018 – RS; Portaria nº. 877/2018 – Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2018a); dentre outras.

III - análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e
IV - monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade (BRASIL, 2017).

Portanto, restou determinado que os órgãos da Administração Federal Direta, autárquica e fundacional, instituirão (dever), programa de integridade com as finalidades apresentadas.

Ato contínuo, foi publicada em 25/04/2018 (BRASIL, 2018b), a Portaria CGU nº. 1089, que conceituou as expressões “Programa de Integridade” e “Riscos para a integridade”, dividindo a implantação do programa em três fases: a primeira para constituição de uma unidade específica de gestão da integridade; a segunda para elaboração dos planos de integridade, com o conteúdo textualmente definido na Portaria; e, finalmente, a terceira, que trata propriamente da implantação e monitoramento do Programa implantado. Em 2019, foi editada a Portaria nº. 57, que alterou os prazos limites da implantação, com outras ligeiras modificações no texto anterior (que não foi revogado). (BRASIL, 2019).

De se observar que o Executivo preferiu adotar a expressão “integridade” em detrimento do termo estrangeiro *compliance*, contudo, apenas a título comparativo, a Lei nº. 13.303/2016⁷, adota o termo *compliance*, sem qualquer definição ou esclarecimento, apenas enunciando a existência dessa área na entidade; não obstante, trata especificamente da elaboração e implantação de programas de conformidade e Código de Conduta e Integridade (art. 9º, §1º). Em síntese, observa-se claramente a real preocupação da Administração Pública federal com o tema.

Na esfera Estadual, alguns entes públicos largaram na frente, foi o caso do Estado de Santa Catarina, que no início de 2019, publicou a Lei nº. 17.715, que dispõe sobre a criação de Programas de Integridade e *Compliance* na Administração Pública Estadual. Esclarece o legislador estadual catarinense, logo de início, que a intenção quanto à criação da lei expressa o comprometimento do Estado de Santa Catarina com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

Em seguida, são elencados os objetivos que deve perseguir o Programa e esclarecidas as expressões adotadas pela legislação. Posteriormente, foi inserido um importante dispositivo que orienta a conscientização de servidores, agentes e funcionários na implementação do Programa, no seguinte sentido:

Art. 4º. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único: Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública. (SANTA CATARINA, 2019).

7 Denominada “Estatuto Jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiárias” (BRASIL,2016).

As etapas e fases são definidas de forma ampla, dando-se ênfase para a detecção de riscos nos órgãos públicos e para a elaboração de um Código de Ética e Conduta com parâmetros objetivamente definidos. A norma é bem abrangente e adequada, atingindo pontos essenciais em um plano desta espécie, especialmente a comunicação, canais de denúncias e monitoramento.

No mesmo sentido, o Estado do Paraná, também preocupado com a adoção de medidas de *compliance*, na pessoa do atual Governador, em conjunto com a Controladoria do Estado, enviou Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, autuado sob nº. 136/2019, para a implantação de um Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual.

O Projeto sob análise era praticamente idêntico à referida lei catarinense, sendo mais reduzido em termos de abrangência e alcance, com menor número de artigos. Quando de sua tramitação, o Projeto foi aprovado pelas Comissões pertinentes, mas recebeu quatro emendas, sendo uma delas, uma proposta “substitutiva geral”, de autoria do Deputado Estadual Requião Filho (PARANÁ, [2019]).

A proposta substitutiva reveste-se de normas gerais e de um amplo código de conduta e ética, contudo, observou-se uma pueril confusão de termos e conceitos, em especial do próprio instituto do *compliance*. O Deputado proponente asseverara que “a noção de *compliance* foi concebida para aplicabilidade no âmbito privado”, regendo-se por uma “concepção diametralmente distinta do setor público”, citando frase clichê: *que o setor privado faz aquilo que a lei não proíbe, e o público faz o que a lei manda*.

Ora, como mencionado acima, a criação dos programas de conformidade e integridade, desde o seu nascedouro, está diretamente relacionada a uma tentativa profissional e ética de evitar práticas de corrupção nas empresas, sendo assim, a dicotomia adotada pelo Parlamentar como razão para sua argumentação não se coaduna com a verdade dos fatos

Ademais, a legalidade estrita não é suficiente para regular, ou balizar, a Administração Pública, por isso existem outros princípios e regras hermenêuticas para atuação eficiente do agente público, seja servidor ou autoridade política. A ideia que se pretende implementar na Administração Pública é a noção “responsividade estatal” e atuação profissionalizante⁸, portanto, mais e mais se faz necessária uma postura firme e ética com relação a integridade e conformidade dos valores que o Estado deve veicular.

Diversas práticas burocráticas estatais estão centradas nos recursos e não nos resultados, sendo assim, o controle de processos tem acarretado a ineficiência estatal, ensejando a implantação de práticas e modelos de mercado – da esfera privada – com elementos de missão, visão e valores, governança, conformidade, cuidado com clientes (cidadãos), meritocracia, dentre outros conceitos de franca aplicação na esfera pública, atraindo uma fase de Administração Empresária emprestada

8 Nesse sentido ensina Rodrigo Pironte Aguirre de Castro: “[...] sob a ótica da evolução de um modelo de Estado Gerencial, é importante destacar que há que se revelar uma necessária postura responsável do Estado (noção de responsividade), em que não apenas importa o atingimento do fim, mas uma conjugação entre a eficiência estatal e o melhor resultado possível, com a total assunção das responsabilidades do Estado na condução dessa solução.” (CASTRO, 2016. p. 109).

ao Direito Administrativo. Nesse contexto, para Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (2016, p. 223):

Os critérios que envolvem a profissionalização da função pública como condição necessária à independência e a eficiência do Sistema de Controle Interno devem, necessariamente, estar pautados na evolução do Estado e em sua nova concepção responsiva, bem como, nos critérios objetivos estabelecidos no texto constitucional, sem os quais, qualquer novo paradigma restaria frustrado pela inexistência de fundamento de validade.

O Deputado ainda afirmara que “*Compliance* do Poder Público não é nada mais do que o conjunto de toda legislação aplicável à Administração Pública [...]”. Tal conceito, também como demonstrado acima exaustivamente, não corresponde ao instituto do *compliance*. Conformidade não é apenas relação com legislação ou moralidade, mas postura, missão, valores, prevenção de riscos, comprometimento, enfrentamento, cultura, sustentabilidade, envolvimento, e diversos outros elementos que compõem um amplo, vasto e profissional programa de integridade.

É evidente que a Administração demanda leis para consecução dos seus objetivos, contudo, pode agir pela juridicidade e pela aplicação dos princípios constitucionais como justificativa das atividades desempenhadas em benefício da coletividade. Mesmo previstas em diversos textos legislativos, muitas práticas não são adotadas, nem tampouco monitoradas por partes dos agentes públicos, ensejando que outros instrumentos, de maior credibilidade e eficácia, sejam adotados para proteção e blindagem do Estado. E o proponente do texto substitutivo concluiu sua argumentação afirmando que o servidor *não necessita* da implantação de um programa de *compliance*!

Ante todo o exposto, não se pode imaginar que regras que atraem profissionalismo e responsabilidade, simbiose com o mercado onde o próprio Estado vive e atua, não sejam necessárias para a melhor atuação do serviço público. Em contrapartida poder-se-ia perguntar, qual a razão das Escolas de Aperfeiçoamento (Escolas do Legislativo) criadas nos entes públicos como decorrência de mandamento constitucional? Já não há leis e doutrinas suficientes para serem lidas e compreendidas? Qual a razão de novas leis anticorrupção se há dispositivos no Código Penal que já fazem a função sancionadora em face da conduta ilícita e antijurídica?

Sem receio da mera retórica, é imprescindível aos agentes políticos um aprofundado conhecimento acerca de uma prática internacionalmente adotada para que se possa proferir uma crítica no mínimo fundamentada na realidade dos fatos, ainda que desprovida de argumentos técnicos. Ao fim e ao cabo, o parlamentar mencionou que a emenda por ele elaborada visava atender um “clamor público”, o que evidentemente não se mostra fator suficiente e determinante para fundamentar o obstáculo a um projeto de lei com tal abrangência e importância. Após amplo debate político, o Projeto citado foi aprovado, sendo sancionado pelo Governador do Estado do Paraná, com a identificação de Lei Estadual nº. 19.857/2019 (PARANÁ, 2019c).

Em suma, os exemplos encontrados atualmente na legislação infraconstitucional demonstram a preocupação do legislador em trazer para a Administração Pública, ferramentas capazes de retomar a confiança e eficiência do Estado e seus agentes, sendo que as modernas

práticas de conformidade e integridade não são meros instrumentos burocráticos ou políticos, mas oportunidade, reconhecida pelo mercado, de profissionalização do serviço público no atendimento exclusivo da sociedade que o sustenta.

CONCLUSÃO

Considerando o curto espaço que delimita um artigo, tentou-se demonstrar que as ferramentas mais modernas do ambiente privado, no tocante a programas de integridade e conformidade – *compliance* – podem e devem ser aplicadas na esfera pública como decorrência da moralidade administrativa e instrumentalização do princípio constitucional da eficiência.

Argumentos contrários a esta modernização do Estado apenas servem para despir de reponsabilidade a Administração Pública, vestindo-a exclusivamente de argumentos políticos, partidários e ideológicos.

O filósofo polonês Zigmunt Bauman provavelmente chamaria isso de insensibilidade ou “cegueira moral”, e não obstante, é o que se observa em diversos debates cotidianos do legislativo, quando ao contrário de uma busca por uma argumentação sólida e um estudo

aprofundado e enriquecedor das necessidades coletivas, ouve-se apenas o confronto de vazias opiniões por mero apego à divergência.

Vale salientar, ainda, que as ferramentas de *compliance* não são um fim em si mesmas, mas um meio para atingir uma finalidade maior, no caso dos órgãos públicos, um Estado Democrático de Direito plenamente sustentável, com valores e princípios sólidos como reza a Constituição.

Controles e mecanismos de integridade, fiscalizações, auditorias e outros instrumentos devem ser equilibrados, sopesados e implantados com paciência e maturidade, sem intenção policialesca, ou de incisivas acusações e vigilância dos agentes públicos, sejam agentes políticos ou servidores, em que nível estejam, funções ou esferas de atuação.

Nenhum programa vai conseguir impedir todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, mas é evidente que a mudança de consciência no ambiente privado e público é capaz de atrair a esperança de dias melhores para um país tão desgastado e manchado pelas marcas do patrimonialismo, do compadrio e da corrupção.

REFERÊNCIAS

ABBI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. **Função do compliance**. Brasília, DF: ABBI, jul. 2009. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 7 maio 2019.

BAUMAN, Zigmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho Bertocelli; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio.

Manual de compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 39.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada.** Tradução Nova Versão Internacional. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 9.203, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Lei Anticorrupção Brasileira. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 2 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Portaria nº 877, de 6 de Junho de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 109, 8 jun. 2018a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/06/2018&jornal=515&pagina=5>. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Grandes casos.** Brasília: MPF, [2019]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 3 maio 2019.

BRASIL. Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018. A Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de

integridade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção: 1, Brasília, DF, ed. 80, p. 81, 26 abr. 2018b. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/04/cgu-lanca-regulamentacao-para-programas-de-integridade-no-governo-federal/portaria-cgu-1089-2018-1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019. Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção: 1, Brasília, DF, ed. 4, p. 40, 4 jan. 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/58029864. Acesso em: 30 abr. 2019.

CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho Bertocelli; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Ensaio avançado de controle interno: profissionalização e responsividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.112, de 02 de Fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências. (alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019). Brasília: SNJ-DF, 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei_6112_02_02_2018.html. Acesso em: 3 maio 2019.

GLOCK, José Osvaldo. **Sistema de controle interno na administração pública**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

HIJAZ, Tailine Fátima. A importância do compliance para a efetivação de medidas anticorrupção no contexto da sociedade de risco e no Direito Penal Econômico. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 15, n. 48, p. 155-190, jul./dez. 2016.

JOSEPHSON, Michael. History of the integrity, ethics and compliance movement: A cautionary tale for CEOs and corporate directors. **Ethikos**, [S. l.], v. 28, n. 1, jan./feb. 2014. Disponível em: <https://assets.corporatecompliance.org/portals/1/PDF/Resources/ethikos/past-issues/2014/scce-2014-01-ethikos-josephson.pdf>. Acesso em: 3 maio 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Assembleia Legislativa - ALEP. **Pesquisa legislativa**. Curitiba: ALEP, [2019]. Disponível em: <http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PARANÁ. Assembleia Legislativa - ALEP. **Projeto Lei n. 136/2019**. Institui o Programa Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Curitiba: ALEP, 2019b. Disponível em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/

mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=82290&tipo=I. Acesso em: 7 maio 2019.

PARANÁ. **Lei Estadual (PR) nº 19.857, de 29.05.2019**. Institui o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Curitiba: Palácio do Governo, 2019c. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/250>. Acesso em: 3 maio 2019.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 7753 de 17 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a Instituição do Programa de Integridade nas Empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: ALERJ, 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/6032564ec0060dff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>. Acesso em: 12 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei Estadual (RS) nº 15.228, de 25.09.2018**. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Porto Alegre: AL.RS, 2018. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/202>. Acesso em: 12 maio 2019.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 17.715, de 23 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e adota outras providências. Florianópolis: Alesc, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/226>. Acesso em: 02 maio 2019.

SOUZA, Celina. Modernização do Estado e construção de capacidade burocrática para a implementação de políticas federalizadas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.5, n.1, p. 27-45, jan./fev. 2017.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. Índice de **percepção da corrupção 2018**. Disponível em: http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/?gclid=EAIaIQobChMI-d2F0diE4gIVkQ6RCh0N_wdvEAAYASAAEgKL_vD_BwE. Acesso em: 3 maio 2019.

Como citar: FREITAS, Daniel Paulo Paiva de; BLANCHET, Luiz Alberto. A adoção explícita do compliance pela Administração Pública Direta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 30-47, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p. 30. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 15/01/2020

Aprovado em: 18/05/2020